



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000956/2003-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.465 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** OPHIR LUIZ ROCHA BARBOSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. JUNTADA DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR TRANSFERIDO DA CONTA DE DEPENDENTE. DECLARADO NA DIRPF.

É possível, a exclusão da base dos rendimentos omitidos, dos valores referentes às transferências realizadas entre as contas do contribuinte e de seu cônjuge, quando este figura como dependente na declaração de ajuste e os valores da conta bancária deste último estão devidamente declarados na DAA.

DA EXCLUSÃO DOS VALORES INFERIORES A R\$ 12.000,00. SÚMULA Nº 61 DO CARF.

Não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 142/163, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ de fls. 119/133, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 41/44, lavrado em 08/05/2003, relativo ao ano-calendário de 1998, com ciência do RECORRENTE em 16/05/2003, conforme AR de fls. 45.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 73.115,06, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal da autuação (fl. 42), a autoridade fiscal descreve que o lançamento decorre de depósitos bancários com origem não comprovada, com base no disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de intimação de 20/03/2003 e termo de constatação e intimação de 14/04/2003.

Convém ressaltar que os extratos da movimentação dos referidos valores foram obtidos por afastamento do sigilo bancário, para uso em ação fiscal, de acordo com Decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal, na medida Cautelar n.º 2001.510153418-3, em 05/09/2001.

O objetivo da fiscalização era que o RECORRENTE comprovasse a origem dos depósitos constantes nos extratos das movimentações dos valores obtidos a partir da quebra do seu sigilo bancário por determinação do Juízo da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da medida cautelar de n.º 2001.210153418-3, em 05/09/2001.

Assim, ele foi intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários em 20/03/2003 (fls. 21/22) e reintimado em 14/04/2003 (fls. 34), no entanto, apenas contestou a forma de fiscalização (quebra de sigilo bancário e tributação sobre movimentação bancária). Porém, não conseguiu realizar a comprovação.

A movimentação bancária cuja origem deveria ter sido comprovada pelo RECORRENTE encontra-se compilada nas tabelas anexas aos termos de intimação fiscal, abaixo reproduzida (fl. 22):

CONTRIBUINTE: Ophir Luiz Rocha Barbosa  
CPF: 135.600.777-53

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA  
C/C 650002-5 Ag. 380 Unibanco

Mês	1997	1998
jan	424,99	2.900,00
fev	2.000,00	200,00
mar	43.500,00	3.210,00
abr	77.000,00	102.300,00
mai	1.510,00	950,00
jun	8.600,00	0,00
jul	14.300,00	0,00
ago	8.150,00	0,00
set	6.150,00	1.000,00
out	9.320,00	1.000,00
nov	12.200,00	55.000,00
dez	0,00	1.802,00
Totais	183.154,99	168.362,00

Os extratos das contas encontram-se às fls. 82/103.

### Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 105/111 em 30/05/2003. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do auto de infração em referência em 16/05/2003, o interessado apresentou impugnação de fls. 104 a 110 em 30/05/2003, onde alega:

- a) ser insubsistente o Auto de Infração "tendo em vista a prescrição ocorrida, já que o procedimento trata de fatos geradores ocorridos em 1998";
- b) ser nulo o Auto de Infração por não conter todos os requisitos essenciais à sua formação tal como preceitua o art. 92 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;
- c) somente ser cabível a quebra de sigilo pela via judicial por representar fragilização de garantias constitucionais. Neste tocante aduz que a verificação das informações oriundas de quebra de sigilo somente se mostra cabível quando houver procedimento fiscal instaurado;
- d) que em momento algum lhe "foi apresentado qualquer (..) qualquer documento ou prova de que o agente atuante poderia fiscalizar-lhe a conta-corrente, examinar sua movimentação bancária ou até mesmo o poder de remeter extratos do autuado via postal";
- e) que a instauração do procedimento fiscal constitui-se em termo ad quo para contagem do prazo de 5 dias para expedição do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) lapso temporal este desrespeitado pela Administração tributária;
- f) desrespeito ao comando legal contido no art. 1.193 do Código Civil;

g) ser questionável o uso dos dados obtidos via Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) para constituição de crédito tributários de imposto de renda, bem como a utilização de presunção para apuração de omissão de rendimentos não declarados;

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 119/133):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I, art. 173 do CTN).

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS. INSTANCIA ADMINISTRATIVA.  
INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa de qualquer instância é defeso o exame da ilegalidade e da inconstitucionalidade da legislação tributária, haja vista ser matéria de análise reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, está autorizado o uso da presunção de omissão de rendimentos mediante quantificação dos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei n 2 9.430, de 1996).

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender os requisitos legais. Indefere-se o pedido de perícia ou diligencia, quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/07/2007, conforme AR de fls. 141, apresentou o recurso voluntário de fls. 142/163 em 21/08/2007.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação sobre a impropriedade do lançamento baseado em depósitos bancários, pleiteou a realização de prova pericial em suas contas, teceu considerações sobre a origem do depósito de R\$ 100.000,00 realizado em 20/04/1998 e pleiteou a exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00., por não totalizarem R\$ 80.000,00.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## PRELIMINAR

### Da Decadência

Conforme elencado no relatório fiscal, o RECORRENTE alega nulidade do lançamento, pois compreende que o crédito tributário em análise já se encontrava decaído no momento da ciência do auto de infração. Nesse sentido, argumenta que o IRPF seria um tributo sujeito à homologação, com apuração mensal, razão por que estaria submetido à regra de contagem decadencial positivada no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Contrário ao alegado pelo RECORRENTE, é importante elucidar que o IRPF é um tributo cujo fato gerador é complexivo. Isso significa que, a despeito de sua apuração mensal, ele está submetido ao ajuste anual, momento no qual é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva do tributo, pelo que o seu fato gerador apenas é aperfeiçoado na data de 31/12 de cada ano-calendário.

Quanto ao caso dos autos, o CARF possui súmula específica acerca da ocorrência do fato gerador do IRPF no dia 31/12 de cada ano-calendário, quando o tributo incide sobre parcelas referentes à omissão de rendimentos de depósitos de origem não comprovada, *in verbis*:

Súmula CARF nº 38: **O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.**

Isso posto, o lançamento ora analisado corresponde ao ano-calendário 1998, pelo que o fato gerador da cobrança ocorreu em 31/12/1998. Nesse sentido, ao se aplicar a regra geral de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, qual seja, cinco anos contados da data do fato gerador, conclui-se que o crédito apenas teria decaído em 31/12/2003.

Conforme AR de fl. 45, o RECORRENTE tomou ciência da lavratura do auto de infração em 16/05/2003, ou seja, dentro do prazo decadencial, razão por que o crédito não se encontrava decaído, pelo que nego provimento a preliminar de decadência suscitada.

## Do pedido de realização de perícia

O Contribuinte requereu, ainda, preliminarmente, o deferimento da perícia solicitada, para isso sustentou que o pedido pericial foi revestido das formalidades legais e que o seu indeferimento representaria cerceamento ao seu direito de defesa.

No processo administrativo federal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10 também Decreto nº 70.235/1972 elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento tem que ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Nos termos do art. 16, IV e §4º, do Decreto nº 70.235/1972, o pedido pericial deverá ser acompanhado das questões que o RECORRENTE deseja que sejam especificamente analisadas, como também das informações referentes ao seu perito, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames

desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Essas condições são exigências impostas ao RECORRENTE, para que esse demonstre ao julgador a finalidade e relevância do trabalho pericial na resolução caso posto à sua análise. Isso porque, cabe ao Julgador avaliar, com base nas justificações apresentadas, a necessidade de perícia ao resultado útil do processo, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/1972, a conferir:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Isso posto, o Contribuinte, no pedido de realização de perícia formulado na sua Impugnação, apresentou questionamentos aos quais pretendia que fossem elucidados com o trabalho pericial, a conferir [imagem na página seguinte]:

2) Caso não seja derrubado o auto de infração, em decorrência das preliminares suscitadas, requer, na forma do inciso IV, do artigo 16 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pela Lei n. 8.748/93, que seja feita uma perícia nos extratos bancários, objeto desta autuação, de propriedade do impugnante, para que o senhor perito dê informações precisas sobre os seguintes quesitos: 1) Identifique os autores dos depósitos bancários durante o ano-base de 1998? Quais os valores dos depósitos superiores à renda declarada em 1998? Os depósitos reclamados podem ter sido efetuados pelo próprio impugnante? O impugnante poderia estar depositando em 1998, novamente, dinheiro que já era seu, anteriormente retirado da sua conta-corrente? A simples situação de movimentação bancária superior ao rendimento anual, de 1998, indica precisamente que houve omissão de receita? Os extratos bancários foram regularmente obtidos pelo agente autuante (AFRF)? O auditor fiscal violou o sigilo bancário do Impugnante? Sabe informar ou apurar se algum documento ou elemento de prova acompanhou o Auto de Infração, quando de sua remessa pelo correio para o Impugnante? Com essas questões pretende o Impugnante provar que não cometeu nenhum ilícito e que os quesitos se justificam, tendo em vista a simples remessa de um auto de infração, desacompanhado de elementos de prova do ilícito, que é claramente cerceamento de defesa. Ocorrendo o deferimento da perícia o Impugnante clama que o perito nomeado seja o gerente da agência bancária em que o impugnante tem sua conta-corrente, à época do deferimento da perícia.

Ocorre que, da leitura de tais questionamentos, verifica-se que o RECORRENTE (i) buscou transferir ao perito o ônus ao qual está submetido de comprovar a origem dos depósitos cujos rendimentos foram considerados omissos; e (ii) formulou questões que se aproximavam muito mais de uma orientação jurídica, do que aqueles que verdadeiramente necessitariam de um *expert* para as suas elucidações.

Nesse sentido, o RECORRENTE não deve buscar no trabalho pericial meio de suprir eventual escassez probatória de seu direito, na medida em que os atos ocorridos no trâmite do processo administrativo devem ocorrer sempre orientados a atender as reais necessidades do caso. Esse entendimento é o compartilhado por esse CARF, conforme se demonstra do precedente adiante colacionado:

PROVA PERICIAL. CRITÉRIOS DE NECESSIDADE E VIABILIDADE  
AVALIADOS PELO JULGADOR. INDEFERIMENTO.

Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a necessidade e viabilidade da produção da prova técnica, **não tendo ela por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes. Não demonstrada a necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção de prova, a realização de exame pericial é dispensável.** (CARF, Acórdão n.º 1401-002.988 – 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 18/10/2018) (**Grifou-se**)

Ante o exposto, resta demonstrado que o indeferimento do pedido de perícia não implicou no cerceamento ao direito à ampla defesa do RECORRENTE, razão por que afasto a preliminar suscitada.

### **Da utilização dos rendimentos de depósitos na constituição de crédito do IRPF**

O RECORRENTE argumenta em um dos pontos de seu Recurso Voluntário que seria ilegal a utilização de valores existentes em contas de poupança, como base para o lançamento de crédito tributário.

Quanto a essa alegação, cumpre esclarecer, em princípio, que o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula n.º 26 transcrita a seguir:

#### SÚMULA CARF N.º 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N.º- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, para apuração da totalidade dos rendimentos por esses apurados no exercício fiscalizado.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deve apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Deve, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, **autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário.** De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

**A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.**

(CARF, Acórdão nº 1402-000.787 – 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 13/12/2018)  
(Grifou-se)

Percebe-se, do exposto, que para elidir a presunção de omissão em rendimentos existente, o RECORRENTE necessita comprovar, de maneira individualizada e através de documentação hábil e idônea, a origem de cada um dos depósitos.

### **Nulidade. Individualização dos depósitos**

Neste ponto, verifico que inexistiu elaboração individualizada por parte da fiscalização indicando quais são os depósitos sem origem comprovada que deram razão ao lançamento. Analisando os autos, percebe-se que a única indicação fornecida ao contribuinte sobre os valores omitidos é a tabela de fl. 22, que faz um compilado por mês da totalidade da movimentação financeira.

Portanto, não houve, durante a fase de fiscalização (que antecede ao lançamento), qualquer intimação do contribuinte acompanhada da relação individualizada dos depósitos para que o mesmo comprovasse a origem, conforme prevê o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Sendo certo que a intimação do titular da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos mediante relação individualizada deve ocorrer na fase que precede à lavratura do auto de infração, ou seja, não há convalidação do ato caso o mesmo seja efetuado após a lavratura do auto de infração, entendo que o presente lançamento encontra-se eivado de nulidade, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

A despeito do acima exposto, com base no art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72, “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará”. Sendo assim, passo à analisar o mérito por entender que assiste razão ao contribuinte em suas razões recursais.

## **MÉRITO**

### **Do depósito de R\$ 100.000,00**

O RECORRENTE alega que o depósito efetuado em sua conta no mês de abril/1998, no valor total de R\$ 100.000,00, deve ser excluído do lançamento, pois decorre de transferência da conta poupança de titularidade de seu cônjuge, Sra. Yolanda da Silva Barbosa, que figuram como dependente em sua declaração de IRPF.

Isso posto, ao analisar a documentação indicada pelo RECORRENTE como hábil a comprovar o alegado, qual seja, o extrato bancário de seu cônjuge de fls. 165/166, verifica-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) encontra referência na soma dos valores retirados da conta poupança de titularidade do cônjuge:

UNIBANCO		EXTRATO POUÇANCA		
Agencia/No. Conta	Dia de Deposito	Referencia	Folha	
00000000	**	ABR/98	00001/02	
Nome			Tipo de Conta	
YOLANDA DA SILVA BARBOSA			INTELIGENTE	
Data	No.Dcto.	Historico	Valor D/C	Saldo
03/04	SUBCTA 03	** SALDO ANTERIOR *****		30.242,01
	8888888	AT.MONET( ,9693%)	293,13 C	
	8888888	JUROS (0,5%)	152,67 C	30.687,81
20/04	0000051	BONUS CPMF	61,37 C	
	0000051	RETIRADA S/ CPMF	30.749,18 D	0,00
19/04	SUBCTA 19	** SALDO ANTERIOR *****		6.261,73
	8888888	AT.MONET( ,4377%)	27,40 C	
	8888888	JUROS (0,5%)	31,44 C	6.320,57
20/04	0000051	BONUS CPMF	12,64 C	
	0000051	RETIRADA S/ CPMF	6.333,21 D	0,00
20/04	SUBCTA 20	** SALDO ANTERIOR *****		3.865,50
	8888888	AT.MONET( ,3385%)	13,08 C	
	8888888	JUROS (0,5%)	19,39 C	
	0000051	BONUS CPMF	7,79 C	
	0000051	RETIRADA S/ CPMF	3.905,76 D	0,00
21/04	SUBCTA 21	** SALDO ANTERIOR *****		889,30
	8888888	AT.MONET( ,3370%)	2,99 C	
	8888888	JUROS (0,5%)	4,45 C	895,74
20/04	SUBCTA 22	** SALDO ANTERIOR *****		27.396,21
	0000051	BONUS CPMF	35,73 C	
	0000051	RETIRADA S/ CPMF	17.866,71 D	9.565,23
22/04	8888888	AT.MONET( ,3370%)	32,11 C	
	8888888	JUROS (0,5%)	47,80 C	9.645,14
20/04	SUBCTA 23	** SALDO ANTERIOR *****		4.342,86
	0000051	BONUS CPMF	8,68 C	
	0000051	RETIRADA S/ CPMF	4.351,54 D	0,00
20/04	SUBCTA 24	** SALDO ANTERIOR *****		5.744,12
	0000051	BONUS CPMF	11,48 C	5.755,60

UNIBANCO		EXTRATO POUÇANCA		
Agencia/No. Conta	Dia de Deposito	Referencia	Folha	
00000000	**	ABR/98	00002/02	
Nome			Tipo de Conta	
YOLANDA DA SILVA BARBOSA			I	
Data	No.Dcto.	Historico	Valor D/C	Saldo
	0000051	RETIRADA S/ CPMF	5.755,60 D	0,00
20/04	SUBCTA 25	** SALDO ANTERIOR *****		1.647,91
	0000051	BONUS CPMF	3,29 C	
	0000051	RETIRADA S/ CPMF	1.651,20 D	0,00
20/04	SUBCTA 27	** SALDO ANTERIOR *****		6.286,44
	0000051	BONUS CPMF	12,57 C	
	0000051	RETIRADA S/ CPMF	6.299,01 D	0,00
20/04	SUBCTA 28	** SALDO ANTERIOR *****		23.041,71
	0000051	BONUS CPMF	46,08 C	
	0000051	RETIRADA S/ CPMF	23.087,79 D	0,00

A soma das retiradas acima perfaz exatamente o valor de R\$ 100.000,00, sacado da poupança em 20/04/1998.

Conforme se observa do demonstrativo de fl. 26, elaborado pela Autoridade Fiscal (sem a individualização dos depósitos), constata-se que o valor total dos créditos investigados em abril/1998 foi de R\$ 102.300,00:

CONTRIBUINTE: Ophir Luiz Rocha Barbosa  
CPF: 135.600.777-53MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA  
C/C 650002-5 Ag. 380 Unibanco

Mês	1997	1998
jan	424,99	2.900,00
fev	2.000,00	200,00
mar	43.500,00	3.210,00
abr	77.000,00	102.300,00
mai	1.510,00	950,00
jun	8.600,00	0,00
jul	14.300,00	0,00
ago	8.150,00	0,00
set	6.150,00	1.000,00
out	9.320,00	1.000,00
nov	12.200,00	55.000,00
dez	0,00	1.802,00
Totais	183.154,99	168.362,00

Contudo, analisando o extrato da conta corrente investigada (fl. 89) consta, nesta mesma data de 20/04/1998, o depósito do exato valor de R\$ 100.000,00; ou seja, no mesmo valor e data dos saques efetuados da conta poupança do cônjuge do RECORRENTE:

EXTRATO DE CONTA CORRENTE					
Agência / Nº Conta 0345650000-3		<b>UNIBANCO</b>		Mês e Ano ABRIL/98	Nº 5681
DATA	Nº DOCTO.	HISTÓRICO	VALOR	DEC	SALDO
16/04	0000172	RESGATE CMR	258,01	C	258,01-
17/04	0148138	BONUS.CPMF.CMR	0,20	C	0,00
	0000000	CPMF	1,06	D	
	0000173	RESGATE CMR	57,00	C	49,14
20/04	0237867	RESGATE CMR	100.000,00	C	
	2858895	*PGTO CONTA FONE	61,97	D	
	1111110	*FI-APLIC FUNDO	100,00	D	
	4032581	*DEBITO REDESHOP	121,77	D	
	0000174	RESGATE CMR	121,50	C	0,00
24/04	0116560	BONUS.CPMF.CMR	1,28	C	
	0750160	RESGATE CMR	100,00	C	
	0000000	CPMF	202,85	D	297,43

OPHIR LUIZ ROCHA BARBOSA

Ademais, assim como informado pelo RECORRENTE, o seu cônjuge é seu dependente na DIRPF referente ao ano-calendário de 1998 (fls. 12/17). Nesta mesma declaração consta, na parte referente aos bens e direitos, saldo em conta poupança no Unibanco no valor de R\$ 105.299,45 em 31/12/1997, o qual foi quase todo consumido ao longo de 1998, já que o valor declarado em 31/12/1998 foi de R\$ 11.330,78, a conferir (fl. 17):

**5. DEPENDENTES**

NOME	CÓDIGO	DATA DE NASCIMENTO
YOLANDA DA SILVA BARBOSA	11	07/03/1948
CAMYLE APARECIDA DA SILVA BARBOSA	21	05/08/1978
THIAGO LUIZ DA SILVA BARBOSA	21	06/04/1981
TOTAL DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTE Multiplique o número de dependentes por R\$ 1.080,00.		(transporte para a linha 06 do Resumo) 3.240,00
Indique o número de dependentes, relacionados neste quadro, com quem efetuou despesas com instrução.		
Indique o no. de alimentandos a quem efetuou despesas c/instrução, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente		
0		

**6. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS**

Nada Declarado.

**7. DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E DE VENDA, QUANDO FOR O CASO	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$	
			ANO DE 1997	ANO DE 1998
01	CASA 249 A RUA LUIZ MARTINS - VILA KOSMOS	12	276.024,84	276.024,84
02	CASA 515 NA RUA ANTONIO MARTINS - IGUABA GRANDE	12	153.442,38	153.442,38
03	50% DO IMÓVEL NA RUA AQUIRI 640 - BONSUCESSO	12	30.798,69	30.798,69
04	AUTOMÓVEL - POINTER - ANO 1994 - PLACA LAF 8255 - VENDIDO	21	18.758,36	0,00
05	ADQUIRIU AUTOMÓVEL GOL PLCA LAZ 2534	21	19.900,00	19.900,00
06	AUTOMÓVEL FORD MONDEO ANO 1987 - PLACA LBP 2387 - VENDIDO	21	41.000,00	0,00
07	ADQUIRIU SANTANA - ANO 1994 - PLACA LAR 1799	21	0,00	6.000,00
08	POUPANCA UNIBANCO	41	105.298,45	11.330,78
09	DINHEIRO EM ESPÉCIE	83	2.105,00	158.807,00
TOTAL		(transporte os TOTAIS para as linhas 28 e 29, respectivamente, do Resumo)	645.328,72	657.303,69

Desse modo, comprova-se que o RECORRENTE optou por declarar o seu cônjuge como dependente, nos termos do art. 71, § 1º, I, do Decreto nº 3.000/1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise), *in verbis*:

Art. 71. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia, por dependente, de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso III): (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto no § 3º do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;(…)

Isso posto, o art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para efeitos da determinação da receita omitida, não serão considerados os créditos decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física, a conferir:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(…)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, **observado que não serão considerados**:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(grifos nossos)

No caso ora em análise, observa-se que as transferências não foram realizadas entre contas de titularidade do RECORRENTE. No entanto, a titular da conta de origem dos rendimentos tidos como omitidos, consta como uma das dependentes na DIRPF, conforme demonstrado acima.

Nesse contexto, concluo ser possível a aplicação ao caso do comando normativo disposto no art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96, para que se expurgue como rendimento omitido os valores referentes às transferências realizadas entre as contas do RECORRENTE e de seu cônjuge, cuja origem restou demonstrada pelos extratos apresentados pelo RECORRENTE.

Isso porque, a *ratio legis* desse dispositivo, buscou afastar a possibilidade de se considerar como rendimento omitido aqueles que apenas migraram entre contas, mas que foram declarados unitariamente na DIRPF entregue pelo contribuinte.

Nesse sentido, na medida em que o valor aplicado na poupança (em quantia suficiente para englobar o saque de R\$ 100.000,00) constou na DIRPF do ano-calendário de 1998 do RECORRENTE e que tal monta resultou de transferências entre contas de titulares diferentes, mas cujos rendimentos foram declarados em conjunto, concluo ser possível a exclusão desse valor da base de cálculo do lançamento.

Sendo assim, entendo comprovada a origem do valor de R\$ 100.000,00, depositado em 20/04/1998, e a sua natureza não tributável, por se tratar de mera transferência do cônjuge (e dependente fiscal) do contribuinte, estando o valor já declarado como aplicação em poupança nas declarações anteriores. Portanto, o que ocorreu foi uma mera permuta entre contas de investimento.

### **Da exclusão dos valores inferiores a R\$ 12.000,00**

O RECORRENTE alega, ainda, que devem ser excluídos do lançamento os valores tidos como omitidos inferiores a R\$ 12.000,00, uma vez que o somatório de todos não ultrapassaria no ano-calendário o valor de R\$ 80.000,00, nos termos do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, o qual deve ser interpretado em conjunto com o art. 4º da Lei nº 9.481/97, *in verbis*:

#### Lei nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, **observado que não serão considerados:**

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, **os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**

Lei nº 9.481/97

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.**

(grifos nossos)

Esse entendimento está, também, fixado na Súmula nº 61 desse CARF:

**Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.**

(grifos nossos)

Da análise do demonstrativo de fl. 26 apresentado pela Autoridade Fiscal, não é possível conferir os valores de cada depósito, pois tal relação foi elaborada sem a individualização dos créditos investigados, conforme já exposto.

No entanto, tais valores podem ser conferidos da relação elaborada pelo RECORRENTE às fls. 149/150, que está em consonância com os extratos de fls. 82/103.

Assim, é possível identificar que o presente lançamento englobou apenas 3 depósitos de valor superior a R\$ 12.000,00: (i) R\$ 100.000,00 em 20/04/98; (ii) R\$ 23.000,00 em 11/11/98; e (iii) R\$ 25.000,00 em 13/11/98.

É importante rememorar que o valor de R\$ 100.000,00 teve a origem comprovada pelo RECORRENTE e que, quando da lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal excluiu em bloco o valor de rendimento tributável já declarado pelo contribuinte na DIRPF do ano-calendário 1998; tanto que, o total de depósitos investigados foi de R\$ 168.362,00 (fl. 26), ao passo que deste valor foi deduzido o rendimento declarado de R\$ 59.913,21 (fl. 34), sendo a diferença de R\$ 108.448,79 objeto do lançamento (fl. 42).

Em atenção ao acima exposto, entendo que a base de cálculo deve ser apurada da seguinte forma:

Total de depósitos investigados:	R\$ 168.362,00
(-) depósitos inferiores a R\$ 12.000,00:	(R\$ 20.362,00)
(=) Saldo:	= R\$ 148.000,00
(-) depósito de origem comprovada:	(R\$ 100.000,00)
(=) Saldo:	= R\$ 48.000,00

Após a exclusão dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 e do depósito comprovado de R\$ 100.000,00, verifica-se que o saldo de depósitos a comprovar é de R\$ 48.000,00. Assim,

seguindo o mesmo procedimento adotado pela autoridade fiscal desde a lavratura do auto, deve-se deduzir, em bloco, os valores já declarados pelo RECORRENTE em DIRPF.

Neste ponto, importante observar que a autoridade lançadora abateu o total de rendimentos declarados (inclusive os isentos e os com tributação exclusiva), que foi de R\$ 59.913,21 (fl. 34), ao passo que o correto seria excluir apenas os rendimentos tributáveis declarados, que somam R\$ 53.514,51 (fl. 12).

No entanto, tal equívoco não é capaz de alterar a conclusão deste julgamento, pois apenas o valor dos rendimentos tributáveis declarados (ou seja, R\$ 53.514,51) já é capaz de englobar o saldo a comprovar de R\$ 48.000,00.

Portanto, após as exclusões acima, entendo que não há saldo de depósito bancário sem origem comprovada que sustente o presente lançamento. Sendo assim, deve ser extinto o crédito tributário objeto do presente processo.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para o cancelamento do auto de infração, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim